SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164906 - RS (2022/0142096-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI
ADVOGADO	:	DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo medidas cautelares impostas ao recorrente, incluindo monitoramento eletrônico, e indeferindo pedido de ampliação do monitoramento.

2. A agravante alega cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral e violação do princípio da colegialidade. No mérito, argumenta desproporcionalidade na medida cautelar imposta, pleiteando a revogação do monitoramento eletrônico ou sua flexibilização.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que manteve as medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, configura cerceamento de defesa e violação do princípio da colegialidade, e se há desproporcionalidade na imposição das medidas cautelares.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não configura cerceamento de defesa nem viola o princípio da colegialidade, pois é passível de agravo regimental, permitindo apreciação pelo órgão colegiado.

5. A manutenção das medidas cautelares foi fundamentada pela gravidade dos fatos investigados e pela complexidade do caso, envolvendo crimes de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

6. A alegação de desproporcionalidade na medida cautelar não procede, considerando a gravidade dos crimes e a sentença já proferida em primeiro grau, com pena superior a 20 (vinte) anos de reclusão.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47777584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 48f73ab3-0bd1-4972-a68d-bf9b32e08e84

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática do relator não configura cerceamento de defesa nem viola o princípio da colegialidade, sendo passível de agravo regimental. 2. A manutenção de medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico, é justificada pela gravidade dos crimes e pela complexidade do caso. 3. A desproporcionalidade das medidas cautelares não se verifica diante da gravidade dos crimes e da sentença já proferida.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a" e "b"; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28.03.2019; STJ, AgRg no HC 911.110/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 826.635/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47777584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 48f73ab3-0bd1-4972-a68d-bf9b32e08e84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164906 - RS (2022/0142096-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI
ADVOGADO	:	DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo medidas cautelares impostas ao recorrente, incluindo monitoramento eletrônico, e indeferindo pedido de ampliação do monitoramento.

2. A agravante alega cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral e violação do princípio da colegialidade. No mérito, argumenta desproporcionalidade na medida cautelar imposta, pleiteando a revogação do monitoramento eletrônico ou sua flexibilização.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que manteve as medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, configura cerceamento de defesa e violação do princípio da colegialidade, e se há desproporcionalidade na imposição das medidas cautelares.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47602275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 16:11:51
Código de Controle do Documento: 91e20709-3a9c-44d5-b8a8-663e22d01fa4

4. A decisão monocrática não configura cerceamento de defesa nem viola o princípio da colegialidade, pois é passível de agravo regimental, permitindo apreciação pelo órgão colegiado.

5. A manutenção das medidas cautelares foi fundamentada pela gravidade dos fatos investigados e pela complexidade do caso, envolvendo crimes de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

6. A alegação de desproporcionalidade na medida cautelar não procede, considerando a gravidade dos crimes e a sentença já proferida em primeiro grau, com pena superior a 20 (vinte) anos de reclusão.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática do relator não configura cerceamento de defesa nem viola o princípio da colegialidade, sendo passível de agravo regimental. 2. A manutenção de medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico, é justificada pela gravidade dos crimes e pela complexidade do caso. 3. A desproporcionalidade das medidas cautelares não se verifica diante da gravidade dos crimes e da sentença já proferida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a" e "b"; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28.03.2019; STJ, AgRg no HC 911.110/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 826.635/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI contra a decisão monocrática, fls. 265-274, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, diante da ausência de constrangimento ilegal nas medidas cautelares impostas ao recorrente, indeferindo, ainda, o pedido de ampliação do monitoramento eletrônico, consignando-se as dificuldades para a fiscalização da cautelar nos termos pretendidos.

Por economia processual, adoto o respectivo relatório.

A agravante sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante do pedido de sustentação oral realizado.

Documento eletrônico VDA47602275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 16:11:51
Código de Controle do Documento: 91e20709-3a9c-44d5-b8a8-663e22d01fa4

Afirma que o exercício da prerrogativa constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa e que o julgamento monocrático deve ser invalidado, diante do prejuízo causado.

Aduz a violação do princípio da colegialidade, justamente pela ausência de sustentação oral, na forma postulada pelo recorrente.

No mérito, argumenta desproporcionalidade na medida liminar imposta, em razão da ausência fixação de prazo, bem como da ausência do preenchimento dos requisitos.

Requer, por último (fl. 289):

> *a) Que, em análise de mérito, ante a existência demonstrada de flagrante ilegalidade, suportada pelo Paciente, no uso excessivo das medidas cautelares diversas da prisão, implantadas desde 18/03/2020, determine ao Juízo Singular – emissor das medidas impostas – a imediata REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, ainda que admitidas as demais medidas impostas; ou, ainda, flexibilizando o uso das medidas impostas, na forma requerida;*
> *b) conhecer ou não o pedido de ordem Habeas Corpus, para conceder de ofício, o pedido do julgado feito (CPP, art. 647- A),*
> *c) seja intimada a Defesa do Paciente, quanto à data do julgamento deste Agravo, a fim de promover a sustentação oral.*

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta ao agravo, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 294-298).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Inicialmente, registro que o pronunciamento judicial unilateral do relator não caracteriza cerceamento de defesa, diante da inviabilidade de atendimento a eventual pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da colegialidade.

A propósito:

> *1. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019.).*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA47602275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 16:11:51
Código de Controle do Documento: 91e20709-3a9c-44d5-b8a8-663e22d01fa4

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 911.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024).

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação.
(...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

No tocante ao pedido de **sustentação oral**, registra-se que é facultada ao Advogado a sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão monocrática, nos termos dos incisos I a IV do § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, alterado pela Lei n. 14.365/2022.

Tais pedidos - referentes às sessões presenciais ou virtuais - devem observar as disposições dos arts. 158 e incisos e 184-B, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e nas Resoluções n. 09, de 25 de março de 2022, e n. 19, de 7 de junho de 2022.

A propósito, há comunicação prévia - no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas - nas informações processuais, da inclusão de processo em índice da sessão de julgamento em mesa, sendo ônus do Advogado o devido acompanhamento.

No mérito, em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece manutenção por seus próprios fundamentos:

O recurso não merece provimento.
Com efeito, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, fundamentou concretamente a impossibilidade de revogação da medida do monitoramento eletrônico, especialmente diante da gravidade dos fatos que estavam sendo investigados e que foram objeto de condenação. Cumpre destacar o resumo da investigação que fundamentou a decisão cautelar (fls. 19-24):

1. Resumo da investigação
A presente investigação - denominada pela Polícia Federal de Operação Planum - foi formalizada no IPL 586/2017 (Eproc 5029885- 69.2017.4.04.7100), instaurado em 1º/07/2017, para apurar a prática, em tese, dos crimes de tráfico internacional de drogas (arts. 33 e 35, na forma do art. 40, I, da Lei 11.343 /2006), de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). As informações iniciais, provenientes do Grupo de Investigações Sensíveis da Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas, com base em dados preliminares de inteligência, Relatórios de Vigilância Policial e referências de informante sigiloso da Polícia Federal, davam conta da atuação, em tese, de organização criminosa

Documento eletrônico VDA47602275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 16:11:51
Código de Controle do Documento: 91e20709-3a9c-44d5-b8a8-663e22d01fa4

dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com suposta atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, da qual uma célula atuaria em Palmares do Sul/RS e comercializaria entorpecentes com um traficante de Cachoeirinha/RS.

Outrossim, havia severos indícios de que alguns envolvidos possuíam ligação com narcotraficantes já investigados e conhecidos pela Polícia Federal, inclusive com condenações por tráfico internacional de entorpecentes, o que se confirmou ao longo das investigações.

A fim aprofundar as investigações, identificar o grupo criminoso e delinear seu modus operandi, a Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica dos suspeitos, originando o Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico e de Dados n. 5029909-97.2017.4.04.7100, tendo sido autorizado judicialmente, em 23/06/2017, o início do monitoramento de alguns dos terminais solicitados (ee. 1 e 17).

O relatório compilado do resultado das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, acrescido de outras ferramentas investigativas, como diligências em campo, troca de informações com outros órgãos públicos (Receita Federal do Brasil e Banco Central) e análise de bancos de dados, acha-se no Auto Circunstanciado Final (e.1, INF2 a 9). Segundo consta no Auto, comprovaram-se ao menos três principais bases originárias da droga (Colômbia, Bolívia e Paraguai), de onde partiram carregamentos direcionados primariamente ao Rio Grande do Sul, os quais, pelos elementos de prova obtidos no curso da operação, teriam como destino final a Europa. Além disso, foi possível identificar os indivíduos atuantes no comando, gerenciamento e financiamento das atividades criminosas.

Paralelamente, foram coletadas provas da prática, em tese, dos crimes de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas praticado, bem como de operações financeiras ilegais realizadas à margem do sistema financeiro e por entidades fora do controle estatal, que, de acordo com a autoridade policial, por questões de ordem didática e procedimentais, apesar da evidente conexão, serão apresentadas em auto circunstanciado específico.

2. Estrutura do grupo criminoso e transnacionalidade

De acordo com a Polícia Federal, as provas detalhadamente expostas no Auto Circunstanciado Final apontam para a existência de uma organização criminosa, capitaneada por MARINO DIVALDO PINTO DE BRUM, que, segundo os indícios até então apurados, supostamente opera no transporte toneladas de cocaína em pequenas aeronaves da Bolívia/Paraguai/Colômbia até o Brasil, onde a droga é armazenada para posterior envio a Europa.

Nesse passo, importante o registro da prisão de MARINO DIVALDO PINTO DE BRUM, em Tramandaí/RS, em 10/8/2017, na residência localizada na Rua Solon Padilha, 1.130, juntamente com a companheira CRISTIELLE FLORES BOEIRA, JOSÉ PAULO VIEIRA DE MELLO, vulgo 'PAULO SECO", notório traficante brasileiro, com condenações anteriores por tráfico internacional de drogas, ADRIANO OSMAR SCHUCH e os colombianos JHON ALEXSANDER TRIVEIRA RODRIGUES e

Documento eletrônico VDA47602275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 16:11:51
Código de Controle do Documento: 91e20709-3a9c-44d5-b8a8-663e22d01fa4

DIEGO CIFUENTE SANCHES, ocasião em que foram apreendidos veículos, cerca de 40 aparelhos celulares e outros objetos.

Segundo as investigações, a organização criminosa, que segue em franca atuação e comandada por MARINO BRUM, a despeito da prisão, em uma estrutura piramidal hierarquizada, conta com ramificação responsável pela preparação das aeronaves e logística aérea, a partir do Mato Grosso do Sul, gerenciada por PAULO ROBERTO ROSSINI e PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI, respectivamente pai e filho.

Outro segmento da organização criminosa, baseado em Santa Catarina e Rio Grande do Sul, do qual fazem parte CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FORTES e, atuando como gerentes operacionais, os irmãos EVERALDO ANTUNES REQUELME e CLODOALDO ANTUNES REQUELME, supostamente incumbido da logística terrestre, envolvendo o recebimento da droga vinda do exterior (preparação de pistas de pouso, armazenamento e transporte rodoviário) e preparação para remessa novamente ao exterior.

3. Provas da materialidade

De acordo com a Polícia Federal, seis fatos diretamente relacionados ao tráfico de entorpecentes demonstram a materialidade delitiva a justificar a decretação da prisão preventiva. Embora nem todos envolvam apreensão de entorpecentes, quando analisados em um contexto de outros elementos de provas, tais como áudios, mensagens de texto, vigilâncias policiais e levantamentos de campo, servem para comprovar a ocorrência da infração penal, relacionando-as aos investigados.

Além dos fatos ocorridos no curso das investigações, restou evidenciado, através da análise dos documentos e telefones celulares apreendidos em Tramandaí no dia 10/08/2017, bem como da prova emprestada do processo n. 5013063-69.2017.4.04.7208, que tramitou na 1ª Vara Federal de Itajaí /SC, conforme será visto a seguir, que a organização criminosa foi a responsável, pelo menos, por mais dois transportes de drogas.

O conjunto de todos os elementos coligidos nas investigações foi amplamente detalhado nas 1164 páginas do Auto Circunstanciado Final (e.1, INF2 a 9), onde a autoridade policial indicando os elementos dos autos, demonstra que, até prova em contrário, são consistentes as suspeitas de que haja as práticas delitivas e autorias conforme segue:

3.1. Caso 1 - Navegantes/SC - 811 Kg de cocaína - 06/05/2016

Em 06/05/2016, antes do início da presente investigação, em operação conjunta da Polícia Federal com a Receita Federal do Brasil, foram apreendidos, no terminal portuário de Navegantes /SC, 811 Kg de cocaína, ocultos em blocos de granito, supostamente destinados à exportação para a Espanha.

Os fatos foram investigados na Operação "Oceano Branco", processo n. 5013063-69.2017.4.04.7208/SC, em trâmite na Vara Federal de Itajaí/SC. Em face de diversas coincidências de modus operandi e circunstâncias relativas a alguns dos investigados evidenciadas no contexto das investigações "Oceano Branco" e "Planum", foi requerido e deferido o

Documento eletrônico VDA47602275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 16:11:51
Código de Controle do Documento: 91e20709-3a9c-44d5-b8a8-663e22d01fa4

compartilhamento de provas, a partir do qual foi possível apurar o provável envolvimento de MARINO DIVALDO PINTO DE BRUM, ADRIANO OSMAR SCHUCH e CLODALDO ANTUNES REQUELME também na logística utilizada para manter em depósito, acondicionar e remeter a droga apreendida em Navegantes/SC.

Constatou-se, nas investigações, vinculação da empresa exportadora dos blocos de granito (constituída em nome de laranjas ou CPF com base em documentos falsos) a MARINO BRUM e ADRIANO SCHUCH, que o maquinário utilizado para perfurar o granito foi entregue na Avenida Solon Padilha, 1130, em Tramandaí/RS (residência onde MARINO e ADRIANO foram, conforme alhures mencionado, presos, em circunstâncias que denotavam conciliábulo entre traficantes de drogas) e que CLODOALDO foi motorista de um dos caminhões que transportou os blocos de granito onde estava acondicionada a droga.

Importante referir que MARINO DIVALDO PINTO DE BRUM, ADRIANO OSMAR SCHUCH e CLODOALDO ANTUNES REQUELME não foram incluídos nas ações penais derivadas da Operação Oceano Branco, em curso na Vara Federal de Itajaí/SC, porque somente no curso das investigações levadas a cabo nesta Operação Planum foi possível descobrir a participação.

3.2. Caso 2 - Tramandaí/RS - 460 Kg de cocaína - 26 e 27/04/2017

Da análise dos telefones e documentos apreendidos por ocasião da prisão de MARINO DIVALDO PINTO DE BRUM em Tramandaí no dia 10/08/2017, foi possível apurar que, entre os dias 26 e 27/04/2017, houve um transporte de 460 Kg de cocaína por aeronave até Uruguaiana/RS, onde foi recepcionada provavelmente por CLODOALDO ANTUNES REQUELME. A logística aérea teria sido engendrada por PAOLO e PAULO ROSSINI, que supostamente receberam, por intermédio de ADRIANO SCHUCH, de forma fracionada, pagamentos pela operação.

3.3. Caso 3 - Osório/RS - carga de drogas - ação controlada - 29/10/2017

Mesmo custodiado na unidade prisional de Osório, após a prisão em 10/08/2017, ADRIANO OSMAR SCHUCH permaneceu comercializando drogas dentro daquele estabelecimento penal.

Em 29/10/2017, a serviço de MARINO BRUM, sob ordens de ADRIANO e coordenação de CRISTIELLE FLORES BOEIRA, CLODOALDO ANTUNES REQUELME transportou de Uruguaiana a Gravataí/RS carga de drogas entregue, por intermédio de JOÃO YASIR AHMAD HASAN e ALEXSANDRA DE AMORIM MARTINS (companheira de ADRIANO), a mulher não identificada que efetuou o transporte até o presídio de Osório/RS.

A ação foi acompanhada pela polícia em ação controlada judicialmente deferida.

3.4. Caso 4 - Osório/RS - 16 Kg de maconha - 11/03/2018

Entre os dias 06/03/2018 e 11/03/2018, em ação coordenada por ADRIANO OSMAR SHUCH de dentro do presídio de Osório/RS, com a participação de ALEXSANDRA DE AMORIM MARTINS e ADRIANA CRISTINA SCHUCH, filha de ADRIANO, Glauco da Silva Ferreira efetuou o transporte de 16 quilos de maconha do município de Lajeado/RS com destino a Imbé/RS em um

Documento eletrônico VDA47602275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 16:11:51
Código de Controle do Documento: 91e20709-3a9c-44d5-b8a8-663e22d01fa4

automóvel Passat, de fato pertencente a ADRIANO. Glauco acabou sendo interceptado pela Brigada Militar em Osório, em 11/03/2018, preso em flagrante e a droga apreendida.

3.5. Caso 5 - Capão do Cipó/RS - carga de drogas - 29/04/2018

Em 29/04/2018 ocorreu o transporte de uma carga de drogas proveniente Porto Suarez/Bolívia a Capão do Cipó/RS.

Supostamente participaram das tratativas envolvendo o transporte, sob ordens de MARINO DE BRUM, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FORTES e CRISTIELLE FLORES BOEIRA, além de ROBERTO VALTERON PINTO DE BRUM, irmão de MARINO.

Conforme apurado pela equipe de investigação, há indícios de que o piloto MARCELO DE SOUZA COELHO partiu de Caarapó /MS, provavelmente utilizando o avião verde prefixo PT - UMN, por volta das 5h da manhã de 29/04/2018, buscou a droga em Porto Suarez/Bolívia e a transportou a Capão do Cipó/RS, onde era aguardada por CLODOALDO ANTUNES REQUELME e PEDRO JAQUES DE JESUS LEANDRO.

A contratação do piloto foi realizada por PAULO ROBERTO ROSSINI e PAULO GUSTAVO PIRES ROSSINI, com a mediação de ANDRÉ LUIZ LEITE.

Conforme relatos da vigilância policial, após transbordo da droga em Capão do Cipó/RS, o caminhão Munck MTS 8930, anteriormente avistado em propriedade pertencente a MARINO BRUM, deslocou-se, tripulado por CLODOALDO ANTUNES REQUELME e PEDRO JAQUES DE JESUS LEANDRO, acompanhado de dois automóveis atuando como batedores, um Astra preto, placas IRJ 0337, e um Peugeot 408 branco, placas IUN 1028, este possivelmente conduzido por SANDRO GASPAR CHAVES DE PAULA, conhecido traficante internacional de drogas com base operacional na região de Uruguaiana/RS, ligado a MARINO BRUM, rumo a Uruguaiana, passando por São Borja /RS.

Por terem tomado rumo diverso daquele que supunha a Polícia Federal, conforme indicavam as investigações, os investigados escaparam à vigilância policial, frustrando a apreensão do suposto entorpecente. Os pagamentos pela logística aérea foram providenciados por CLODOALDO e CARLOS EDUARDO.

3.6. Caso 6 - Unistalda/RS - 459 Kg de cocaína - 22/06/2018

Em 23/06/2018 CLODOALDO ANTUNES REQUELME foi preso em flagrante pela Polícia Federal, na localidade de Unistalda /RS, utilizando o caminhão munck MTS 8930, realizando o transporte de 459 quilos de cocaína.

De acordo com o que apurou a Polícia Federal, os atos relativos ao transporte da droga, desde os preparativos até a apreensão, contaram com o envolvimento direto de PAULO ROBERTO ROSSINI, PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FORTES, BRUNO LACERDA DE CASTRO E SILVA, ANDRÉ LUIZ LEITE, CLODOALDO ANTUNES REQUELME e SANDRO GASPAR CHAVES DE PAULA, todos recebendo ordens de MARINO BRUM.

De acordo com as investigações, PAOLO ROSSINI esteve no Rio Grande do Sul, em 10/06/2018, em automóvel locado por PAULO ROBERTO ROSSINI, com objetivo de encontrar

Documento eletrônico VDA47602275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 16:11:51
Código de Controle do Documento: 91e20709-3a9c-44d5-b8a8-663e22d01fa4

CLODOALDO e CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FORTES para tratar de assuntos possivelmente relacionados ao transporte da droga apreendida. O deslocamento conjunto de PAOLO e CLODOALDO a Itaqui/RS, em 11/06/2018, estaria também relacionado ao carregamento interceptado.

A carga apreendida foi transportada provavelmente pelo piloto BRUNO LACERDA, que, utilizando a aeronave verde prefixo PT-UMN, sob contratação e coordenação de PAOLO e PAULO ROSSINI, partiu de Campo Grande no dia anterior, buscou a droga no Paraguai e levou a Capão do Cipó/RS, onde foi recepcionada por CLODOALDO, que acondicionou no caminhão munck MTS 8930.

A aeronave foi preparada pelo mecânico ANDRÉ LUIZ LEITE, sob ordens de PAULO e PAOLO ROSSINI. Por ocasião do transporte terrestre da droga arremessada em Capão do Cipó/RS, a vigilância policial, tal como acontecera no caso 5, identificou que o caminhão munck MTS 8930, que provavelmente tinha como destino a cidade de Uruguaiana/RS, foi novamente acompanhado pelos veículos Peugeot branco IUN 1028, tripulado por SANDRO GASPAR CHAVES DE PAULA, e ASTRA IRJ 0337.

O flagrante resultou no inquérito policial n. 15/2018, da Delegacia da Polícia Federal em São Borja, que foi encaminhado à Justiça Estadual da Comarca de Santiago/RS.

4. Indícios de autoria

Seguindo a representação da autoridade policial, serão examinados os indícios de autoria relativamente àquelas pessoas identificadas no decorrer da investigação, tanto as que teriam atuado de forma associada e permanente na organização criminosa, como as que teriam participado de algum caso isoladamente. Não serão abordados agentes delitivos que operaram em ação paralela à investigação, como no Caso 4, sem vínculo com o tráfico internacional de drogas.

(...)

4.10. Paolo Gustavo Pires Rossini ("Gordo"/"Pinto Mole").

Piloto de aeronaves, atua, juntamente com seu pai, PAULO ROBERTO ROSSINI, na logística do aérea do transporte de entorpecente, notadamente no gerenciamento das aeronaves utilizadas (casos 2, 5 e 6), no modus operandi acima evidenciado. De acordo com o auto circunstanciado final, durante todo o período investigativo, PAOLO dedicou-se integralmente às atividades ilícitas, preparando aeronaves, hangares e pistas de pouso utilizadas nas operações de transporte de entorpecentes, bem como cooptando pilotos a serviço do tráfico. Além disso, utiliza o nome falso de PAULO SÉRGIO MONTEIRO, com o qual detém procuração de propriedade em Palmares do Sul, pertencente, de fato, à OCRIM.

Desse modo, é investigado pela prática dos tipos previstos nos artigos 33 e 35, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, caput, da lei n. 12.850/2013.

No mais, o Tribunal local afastou a alegação de prazo, considerando que a instrução processual já foi finalizada, já proferida sentença pelo Juízo a quo.

Vale lembrar, neste ponto, que a lei processual fixa parâmetros gerais para o término da instrução processual, o que, não obstante, tem sido

Documento eletrônico VDA47602275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 16:11:51
Código de Controle do Documento: 91e20709-3a9c-44d5-b8a8-663e22d01fa4

flexibilizado pela jurisprudência dos Tribunais, diante do caso concreto.
No caso em exame, conforme se extrai das informações prestadas pelo Tribunal local, a instrução processual já foi encerrada, inclusive proferida sentença, não havendo excesso de prazo, nos termos da súmula 52, da presente Corte.
Não há, portanto, desídia na condução do processo que possa incorrer em flagrante ilegalidade, considerando ainda a complexidade da causa que envolve diversos coautores e crimes praticados internacionalmente.
Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a defesa, a manutenção das medidas cautelares foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, inexistindo manifesta ilegalidade que cause constrangimento ao recorrente, de modo que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça apenas revisar o pedido já fundamentadamente decidido.
Por fim, também não comporta deferimento a ampliação do monitoramento eletrônico para todo o Estado do Mato Grosso do Sul, diante das circunstâncias em que os fatos foram, em tese, praticados pelo recorrente.
É que o recorrente já foi condenado em primeiro grau a uma pena privativa de liberdade superior a 20 (vinte) anos, para ser cumprida em regime fechado. Além disso, os crimes apurados são graves, pois se trata de tráfico de drogas praticado internacionalmente, bem como lavagem de dinheiro. Não se desconsidera ainda a dificuldade de aplicar e fiscalizar a monitoração eletrônica no Estado do Mato Grosso do Sul, que possui fronteira com o Paraguai.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Os argumentos apresentados nessa oportunidade não são capazes de alterar a decisão proferida anteriormente. Convém anotar, ainda, que as instâncias ordinárias já exaustivamente fundamentaram a necessidade da manutenção do monitoramento eletrônico, considerando a gravidade em concreto dos fatos apurados, bem como a impossibilidade de ampliação da cautelar aplicada, nos termos pretendidos devido as dificuldades de fiscalização.

Dessa forma, pela ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos, inclusive porque não houve apresentação de qualquer argumento novo a ensejar a mudança de entendimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47602275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 16:11:51
Código de Controle do Documento: 91e20709-3a9c-44d5-b8a8-663e22d01fa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 164.906 / RS

Número Registro: 2022/0142096-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50091458520204047100 50154957820224040000 50624842720184047100

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI
ADVOGADO	:	DANIEL LIMA MENDES - MS021439
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MARINO DIVALDO PINTO DE BRUM
CORRÉU	:	CRISTIELLE FLORES BOEIRA
CORRÉU	:	ADRIANO OSMAR SCHUCH
CORRÉU	:	ALEXSANDRA DE AMORIM MARTINS
CORRÉU	:	JOÃO YASIR AHMAD HASAN
CORRÉU	:	CLODOALDO ANTUNES REQUELME
CORRÉU	:	SANDRO GASPAR CHAVES DE PAULA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FORTES
CORRÉU	:	PEDRO JAQUES DE JESUS LEANDRO
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO ROSSINI
CORRÉU	:	BRUNO LACERDA DE CASTRO E SILVA
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ LEITE
CORRÉU	:	MARCELO COELHO DE SOUZA

Documento eletrônico VDA47751685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:32
Código de Controle do Documento: 856bb3b0-9e2a-4f92-b182-f343184bca49

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - MEDIDA CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAOLO GUSTAVO PIRES ROSSINI
ADVOGADO : DANIEL LIMA MENDES - MS021439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:32
Código de Controle do Documento: 856bb3b0-9e2a-4f92-b182-f343184bca49